

A. I. Nº - 936222-3/06  
AUTUADO - CLAUDEMIL FRANCISCO DOS SANTOS  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 23.10.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0312-02/06**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PICOLÉS E SORVETES). MICROEMPRESA INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação são enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação. O autuado se dedica à industrialização e comercialização de sorvetes e picolés. O art. 393-A do RICMS atribui à microempresa que se dedica à atividade industrial a obrigação de reter o imposto nas operações realizadas com mercadorias sujeitas à substituição tributária, quando produzidas por seu estabelecimento. Não foi observada, no cálculo do imposto devido por substituição, a regra do parágrafo único do art. 393-A, combinada com a do art. 357 do RICMS. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/5/06, diz respeito à falta de retenção e recolhimento de ICMS devido por substituição tributária nas operações de vendas de sorvetes e picolés, relativamente às Notas Fiscais 240 a 249, emitidas em janeiro de 2006. Imposto lançado: R\$ 1.232,60. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa pedindo que se corriga o cálculo do imposto, pois há erro. Reconhece ser devida a quantia de R\$ 352,17.

O fiscal designado para prestar a informação explica que o autuado se dedica à fabricação e comercialização de sorvetes e picolés. Comenta a regra do art. 393-A do RICMS. Combinando esse dispositivo com a orientação do art. 357, conclui que o valor a ser lançado é o que foi apontado na defesa.

**VOTO**

O lançamento em discussão diz respeito à falta de retenção e recolhimento de ICMS devido por substituição tributária nas operações de vendas de sorvetes e picolés. Essas mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação. O art. 393-A do RICMS atribui à microempresa que se dedica à atividade industrial a obrigação de reter o imposto nas operações realizadas com mercadorias sujeitas à substituição tributária, quando produzidas por seu estabelecimento. De acordo com o auditor que prestou a informação fiscal, o autuado se dedica à fabricação e comercialização de sorvetes e picolés. O informante não declarou se esses produtos são de fabricação do autuado, mas considero que sim, em face da forma como concluiu a informação. Sendo assim, tem razão o contribuinte, haja vista que a autuante não observou a regra do parágrafo único do art. 393-A, combinada com a do art. 357 do RICMS.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 936222-3/06, lavrado contra **CLAUDEMIL FRANCISCO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 352,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR